



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3045, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 15 do Projeto de Lei nº 3045, de 2022:

“**Art. 15.**

.....

§ 6º Nos concursos públicos para ingresso nas corporações a que se refere o *caput* deste artigo, as candidatas do sexo feminino concorrerão à totalidade das vagas, sendo 20% (vinte por cento) destas, no mínimo, reservadas para as candidatas aprovadas.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 15 do Projeto tem a seguinte redação:

Fica assegurado, no mínimo, o preenchimento do percentual de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos por candidatas do sexo feminino, na forma da lei do ente federado, observado que, na área de saúde, as candidatas, além do percentual mínimo, concorrem à totalidade das vagas.

O dispositivo vem sendo criticado por impedir que as candidatas do sexo feminino concorram à totalidade das vagas fora da área da saúde nos concursos públicos para ingresso nas PMs e nos CBMs.

A presente emenda tem por finalidade evitar qualquer tipo de discriminação inconstitucional por sexo e garantir o preenchimento de pelo menos 20% das vagas pelas candidatas.

A Constituição veda o preconceito de sexo (inciso quarto do art. 3º), estabelece a igualdade entre homens e mulheres (inciso primeiro do art. 5º), incentiva que as mulheres ocupem mais posições no mercado de trabalho

(inciso XX do art. 7º) e proíbe diferença de critério de admissão por motivo de sexo (inciso XXX do art. 7º).

Questões relativas a alojamento, banheiro, vestiário, gravidez, relações afetivas, Treinamento Físico-Militar (TFM), Teste de Aptidão Física (TAF), acampamento, ordem unida e até mesmo a uma suposta “fragilidade” de sexo não são argumentos plausíveis para restringir o acesso das mulheres às forças policiais ou militares. Trata-se de discriminação, machismo e preconceito.

Em uma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela inconstitucionalidade da distinção de sexo em concurso da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro:

“CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIO DE ADMISSÃO -

SEXO. A regra direciona no sentido da inconstitucionalidade da diferença de critério de admissão considerado o sexo - artigo 5º, inciso I, e par. 2. do artigo 39 da Carta Federal. A exceção corre a conta das hipóteses aceitáveis, tendo em vista a ordem sócioconstitucional. O concurso público para preenchimento de vagas existentes no Oficialato da Polícia Militar, no Quadro de Saúde – primeiro-tenente, médico e dentista - enquadra-se na regra constitucional, no que proíbe a distinção por motivo de sexo”. (RE 120.305, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 9.6.1995)

Vamos dar um exemplo. Em um concurso com 20 vagas, 4 candidatas, no mínimo, deverão ser nomeadas, mesmo que não haja 4 candidatas entre os 20 primeiros colocados. Se mais de 4 candidatas estiverem entre os 20 primeiros colocados, todas deverão ser nomeadas.

Em face do exposto, a fim de sanar a inconstitucionalidade do dispositivo, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD-PB